



SUBSTITUTIVO Nº 001 , DE 2017
(Do Relator)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.009, de 2016,
que dispõe sobre os produtos essenciais
de que trata o § 3º do art. 18 da Lei
Federal nº 8.078, de 11 de setembro de
1990 - Código de Defesa do Consumidor.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.009, de 2016, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Deputado Rodrigo Delmasso)

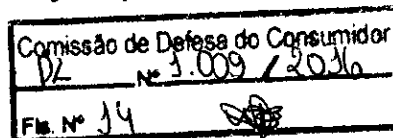
**Dispõe sobre os produtos essenciais de
que trata o § 3º do art. 18 da Lei Federal
nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -
Código de Defesa do Consumidor.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São considerados produtos essenciais, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

- I – refrigerador de alimentos ou medicamentos;
- II – produtos de uso domiciliar para cuidado da saúde;
- III – fogão ou forno para preparo e aquecimento de alimentos;
- IV – lavadora de roupas;
- V – computador;
- VI – telefone fixo e móvel;
- VII – televisor;
- VIII – ventilador.

Art. 2º O prazo para cumprimento pelos fornecedores das alternativas dispostas no art. 18, § 1º, da Lei federal nº 8.078, de 1990, quanto aos produtos essenciais, contado a partir da comunicação pelo consumidor da alternativa escolhida, é de:





I – 24 horas, para os incisos I e II do art. 1º;

II – 7 dias, para os incisos III a VIII do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado RICARDO VALE
Relator

